

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO
CONSUMIDOR**

PARECER EM PRIMEIRO TURNO

PROJETO DE LEI 658/2023

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 658/2023 de autoria do Vereador Fernando Luiz, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de macas, camas e cadeiras de rodas dimensionadas para obesos por hospitais, clínicas, postos de saúde e afins, públicos e privados."

O projeto em exame foi encaminhado para emissão de parecer, conforme dispõe art. 52 do Regimento Interno às Comissões de Legislação e Justiça, I, "a"; - Saúde e Saneamento, VI, "a"; - Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, VIII, "a" e "g"; - Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, IV, "h". (fls.15)

A Comissão de Legislação e Justiça apreciou a matéria concluindo em parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do projeto em voga, com apresentação de emenda supressiva do art. 2º, com a seguinte justificativa: (fls. 18/22)

“quando se analisa o Código de Posturas, não se verifica nenhum dispositivo que guarde pertinência temática com o Projeto de Lei. Nesse sentido, percebe-se um descasamento entre o que se pretende alcançar com o PL e a realidade regulada pela Lei que se pretende como sancionatória. Isso faz com que não haja a possibilidade jurídica de se realizar o liame desejado pelo artigo 2º. Com o intuito de sanar essa desarmonia do sistema normativo municipal, apresento, ao final desse parecer, emenda supressiva ao art. 2º do PL. De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 658/2023, com apresentação de emenda supressiva.”

Na Comissão de Saúde e Saneamento recebeu aprovação, conforme parecer de fls. 28/29.

Seguindo o trâmite, cabe agora a esta Comissão de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor nos termos do art. 52, VIII, "a" e "g" do Regimento Interno, para avaliar se o projeto em exame versa sobre matéria referente a assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania e relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários.

FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, o Projeto de Lei n° 658/2023 dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de macas, camas e cadeiras de rodas dimensionadas para obesos por hospitais, clínicas, postos de saúde e afins, públicos e privados.

Com o intuito de contribuir para o aprimoramento do projeto em voga, realizamos diligências para a Secretaria Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de obter esclarecimentos sobre os seguintes aspectos:

• Como avaliam a necessidade de legislação específica para garantir a disponibilização de macas, camas e cadeiras de rodas dimensionadas para obesos nos hospitais? • Qual é a atual política do governo em relação à acessibilidade para pessoas obesas nos estabelecimentos de saúde, e de que forma esse projeto de lei se alinha ou complementa essas diretrizes? • Quais são os desafios identificados pelo poder executivo em relação à adequação das instalações hospitalares para atender às necessidades específicas de pessoas obesas, e como o projeto de lei aborda essas questões? • Como o poder executivo pretende promover a conscientização e o cumprimento das novas regulamentações propostas pelo projeto de lei entre os hospitais e outros prestadores de serviços de saúde? • A legislação atual é suficiente para abordar as preocupações de acessibilidade para pessoas obesas nos hospitais, ou o projeto de lei é visto como uma necessidade adicional? • Como avaliam o impacto e potencial do projeto de lei na qualidade do atendimento oferecido aos pacientes obesos?

Em resposta, a Secretaria Municipal de Assistência Social emitiu a seguinte resposta, conforme fls. 35/36:

*A Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito da atenção primária, que engloba os 152 Centros de saúde de Belo Horizonte, vem se adequando continuamente para a garantia do acesso e da integralidade da assistência à saúde para todos os usuários, incluindo as pessoas com obesidade. Foram entregues à população 48 Centros de Saúde através de Parceria Público Privada (PPP), com padronização e acessibilidade para todos os usuários com necessidades especiais. Está aprovado um novo aditivo de contrato, com adição de 11 unidades para serem construídas no formato de PPP, com entrega prevista até o final de 2024. **As demais unidades estão passando por adequações e ou reformas, para receber rampas, banheiros acessíveis e salas amplas, para melhoria da estrutura atual. No que tange à Atenção Primária, entendemos que o impacto do referido projeto de Lei é positivo e contribui para a política de inclusão,***

universalidade e integralidade do cuidado, pilares inegociáveis do SUS-BH. Esclarecemos que a Diretoria de Regulação de Média e Alta complexidade em saúde não acompanha os prestadores privados não contratualizados ao SUS/BH. Existem 3 hospitais habilitados pelo Ministério da Saúde para atendimento e acompanhamento aos pacientes portadores de obesidade grave no município de Belo Horizonte, a Santa Casa de Belo Horizonte, o Hospital das Clínicas da UFMG e o Hospital São Francisco de Assis. A portaria ministerial que define os critérios para habilitação dos estabelecimentos de saúde nesta modalidade de atendimento, traz o rol de equipamentos e de adequações estruturais que estes locais precisam apresentar para a relatada habilitação, podendo-se afirmar que os estabelecimentos citados possuem esta estrutura de atendimento. O principal desafio está relacionado a recursos financeiros que serão necessários para proceder a estas adequações, tendo em vista que a população de usuários portadores de obesidade grave aumenta potencialmente, sendo que hoje estima-se que 30% da população já apresenta algum grau de obesidade, portanto a questão há existe e na prática todos os estabelecimentos de saúde já estão conscientes da necessidade da abordagem e atendimento de qualidade a este público específico.

Cumpre-nos ressaltar que, as políticas públicas relacionadas à inclusão de assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à cidadania e relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários são fundamentais para garantir que todos possam ter acesso aos mesmos direitos.

Primeiramente, é fundamental que o Poder Público possa garantir à pessoa obesa a proteção à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o tratamento adequado em condições de dignidade.

As políticas públicas desempenham um papel crucial na promoção da inclusão e na garantia dos direitos das pessoas com obesidade e mobilidade reduzida. Importante frisar que essas políticas devem abranger diversas áreas, como educação, saúde, transporte, trabalho e acessibilidade.

Além disso, a implementação de políticas públicas efetivas pode contribuir para a mudança de mentalidade da sociedade em relação às pessoas obesas. Isso ajuda a combater a discriminação e a exclusão social, permitindo que as pessoas com obesidade possam viver com dignidade e exercer seus direitos plenamente.

A Constituição Federal do Brasil estabelece uma série de garantias e direitos fundamentais para as pessoas, incluindo o direito à acessibilidade, um princípio fundamental que assegura que as pessoas com deficiência tenham condições de participar plenamente da vida em sociedade, tendo acesso a espaços, serviços e produtos de maneira igualitária e sem barreiras. O artigo 227 da Constituição Federal prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com deficiência o pleno exercício de seus direitos à inclusão social e à acessibilidade.

Além disso, a Constituição Federal também prevê, no artigo 24, inciso XIV, que é competência da União, dos estados e dos municípios legislar sobre a promoção da acessibilidade e supressão de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, de transporte e de comunicação. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) é um exemplo de legislação que tem como objetivo garantir a acessibilidade.

Em síntese, a acessibilidade é um direito previsto na Constituição Federal e é dever do Estado garantir a sua promoção e efetivação. Isso significa derrubar barreiras que impedem a participação plena da pessoa com deficiência na vida em sociedade, criando condições para que ela possa ter acesso aos mesmos direitos e oportunidades.

No mesmo sentido, é de suma importância assegurar que as pessoas obesas têm direito ao respeito, à dignidade e à autonomia sobre seus corpos.

Ressalta-se que, de acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS, 2020), atualmente mais da metade dos adultos apresenta excesso de peso (60,3%, o que representa 96 milhões de pessoas), com prevalência maior no público feminino (62,6%) do que no masculino (57,5%). Um em cada cinco adolescentes com idades entre 15 e 17 anos estava com excesso de peso (19,4%) e 6,7% estavam com obesidade. Em 2021, dados do Relatório público do Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional mostram que, das crianças acompanhadas na Atenção Primária à Saúde, 15,8% dos menores de 5 anos e 33,9% das crianças entre 5 e 9

anos tinham excesso de peso, e dessas, 7,6% e 17,8%, respectivamente, apresentavam obesidade segundo o Índice de Massa Corporal (IMC) para idade. Quanto aos adolescentes acompanhados na APS em 2021, 32,7% e 13,0% apresentavam excesso de peso e obesidade, respectivamente.¹

Em suma, a luta contra a obesidade não é apenas uma questão de saúde pública, mas também uma questão de direitos humanos, que aborde as causas subjacentes da obesidade, enquanto garantem o respeito pelos direitos e dignidade de todas as pessoas afetadas.

A partir desse entendimento, o projeto em exame não encontra óbices para sua aprovação, uma vez que, contribui para o fortalecimento e garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer é **pela APROVAÇÃO do Projeto 658/2023.**

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2023


Pedro Patrus
Vereador do PT

¹ Sobrepeso e obesidade como problemas de saúde pública — Ministério da Saúde
(www.gov.br)